

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2021, do nobre Deputado Paulo Ramos prevê a substituição da rede de serviços públicos aérea por uma rede subterrânea. A obrigação é estabelecida ao governo federal, por meio de imposição aos prestadores de serviços públicos, notoriamente os setores de energia elétrica e de telefonia.

A proposta oferece prazo de 10 anos para mudança da rede, ficando vedada a cobrança de aumento de tarifas para os usuários. Como penalidade pelo não cumprimento da lei, prevê a cassação da concessão, sem direito a indenização.

Tramita apensado ao projeto original o PL nº 3.998, de 2021, de autoria do nobre Deputado Kim Kataguiri, que altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220704365400>



* C D 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania – as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e

de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos, nessa oportunidade, o Projeto de Lei 88, de 2021, do nobre Deputado Paulo Ramos, que estabelece a substituição compulsória da rede de serviços públicos cabeados aérea por rede subterrânea, nos setores de energia elétrica e de telecomunicações. Tal política se daria por meio da imposição aos prestadores de serviços públicos, que teriam dez anos para efetuarem a mudança da rede, ficando vedada a cobrança de aumento de tarifas para os usuários.

Anexo ao projeto original, segue o PL nº 3.998, de 2021, de autoria do nobre Deputado Kim Kataguiri, que altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de



distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

De fato, as redes de serviços públicos que fazem uso de fiação aérea representam um grave problema de urbanismo no Brasil. O emaranhado de fios que atravessam os céus nas principais cidades brasileiras deixa os consumidores atordoados e sob o constante receio de se verem privados dos serviços públicos. Isso porque os acidentes são constantes e os riscos, especialmente para as crianças, que brincam nas vias públicas, frequentes, como o uso de pipas ou a simples brincadeira de jogar bola. Para os usuários, a situação é de calamidade pública, conforme notícias publicadas nos jornais¹, e perdura por muitos anos sem qualquer solução.

Conforme a legislação em vigor, sob a autorização dos municípios, cabe às concessionárias de serviços públicos a gestão de uma política de compartilhamento dos postes públicos, bem como manter a qualidade e a continuidade dos serviços. Entretanto, não é exatamente o que ocorre. Uma rede aérea, como a que temos em mais de 90% das localidades no Brasil, é uma rede sujeita às: 1) intempéries do tempo, como raios e chuvas; 2) acidentes com animais; 3) desgastes com o tempo; 4) queda de fios; 5) furtos, roubos e atos de vandalismo; 6) constante podes de árvores, entre outros.

Além das concessionárias de telefonia, há ainda as operadoras de TV a cabo a compartilhar essas instalações públicas. *“Desde a privatização da telefonia, são diversas empresas que atuam no ramo e utilizam os mesmos postes. O resultado lembra a frase “cachorro que tem muito dono morre de fome”. Afinal, diante de um emaranhado de fios como esse, a quem atribuir a responsabilidade?”,* é o questionamento que se faz na imprensa, especialmente a mídia local, que está mais próxima da realidade do dia a dia das comunidades, conforme matéria

¹Fonte:<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/585129/fiacao-eletrica-e-de-telefonia-preocupam-os-moradores>. Acessado em 13.05.2021.



* C D 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0

publicada em 3 de agosto de 2019, sob o título “Fiação de telefonia é uma bagunça; parece cao com muito dono²”.

A proposição em tela busca enfrentar este problema de maneira direta e tempestiva, atribuindo ao concessionário a responsabilidade por zelar pela modernização das redes de telefonia, por meio da criação de redes subterrâneas, em que o rigor das medidas de segurança pode ser mais bem adotado. A experiência internacional demonstra que o nível de confiabilidade de uma rede subterrânea é significativamente maior e os gastos com manutenção são reduzidos drasticamente. Ou seja, o investimento inicial numa rede subterrânea acaba representando uma economia significativa nos gastos com manutenção da rede.

Contudo - e aqui me concentro no aspecto que concerne a esta comissão - sabemos que as concessionárias de telefonia realizam pesados investimentos em infraestrutura todos os anos no Brasil, chegando a R\$ 31,1 bilhões em 2020, conforme balanço da Conexis Brasil Digital³, o sindicato das empresas de telefonia. O valor investido totaliza o aporte de R\$ 1 trilhão, em valores atualizados, desde a privatização, incluindo pagamento de outorgas, conforme dados do setor. Nos próximos anos, com a implantação do serviço 5G no Brasil, tais investimentos devem ser ainda mais vultosos, incluindo a aquisição do direito de utilização de espectro e a instalação de infraestrutura física de conexão.

A mudança na rede prevista no Projeto de Lei 88, de 2021, nos moldes que estão sendo propostos, redundará na necessidade de investimentos bilionários, em um prazo de tempo curto, de apenas uma década. Desse modo, a imposição da obrigatoriedade de troca de infraestrutura aérea pela subterrânea, em paralelo à implementação da rede 5G - que vem se demonstrando capaz de gerar um novo paradigma de conectividade - pode fazer

2Fonte: <https://www.clickguardulhos.com.br/2019/08/03/fiacao-de-telefonia-e-uma-bagunca-parece-cao-com-muito-dono/>. Acessado em 13.05.2021.

3Fonte: <https://conexis.org.br/telecom-investiu-r-31-bilhoes-em-2020-e-aumentou-numero-de-empregos%E2%80%AF/>. Acessado em: 16.05.2021.



* CD 220704365400*

com que simplesmente inexistam recursos para atividades de tal monta. Desse modo, um resultado possível e certamente indesejável é o subfinanciamento da expansão de redes tecnologicamente mais avançadas, o que redundará em impactos negativos não apenas para o usuário dos serviços de telecomunicações, mas para toda a cadeia econômica que tem na conectividade um importante insumo para geração de valor. Ademais, a migração acelerada do sistema da telefonia fixa que exige o uso de cabos, e inclusive a internet, para o sistema móvel sem fio, já vem naturalmente amenizando a demanda por infraestrutura cabeada. Assim, o natural desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, que privilegia cada vez mais conexões sem fio, já pode ser um fator importante para a redução do impacto dos fios em redes aéreas utilizados por operadoras de telecomunicações.

Além disso, em que pese as boas intenções apresentadas por meio do Projeto de Lei nº 88, de 2021, entendemos que uma imposição generalizada de substituição de infraestrutura física aérea por subterrânea, sem a devida seleção de prioridades, não é a melhor forma de lidar com os problemas relacionados a este tema. Tendo em vista o gigantismo dessa política pública, o mais correto seria o estabelecimento de zonas urbanas prioritárias, composta, por exemplo, por aquelas mais densamente povoadas, nas quais haja interesse especial para o tráfego de veículos e de pedestres, de interesse histórico, de interesse arquitetônico, entre outras, nas quais a utilização de infraestrutura subterrânea seria obrigatória. Tal focalização da política poderia, ao mesmo tempo, dotá-la de maior eficácia e de menor custo para implementação. A definição de tais prioridades exige um estudo prévio abrangente, levado a cabo pelas autoridades competentes para tanto, de modo a possibilitar a elaboração de uma proposição que reflita um debate público aprofundado sobre essa questão.

Assim, de modo a possibilitar o acolhimento do Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, Projeto de Lei nº



3.998, de 2021, optamos por ofertar um substitutivo que, como destacamos anteriormente, focalize a política pública que se pretende adotar em locais de maior interesse público, nos quais a utilização de fiação subterrânea se faça mais necessária. Desse modo, será possível, ao mesmo tempo, reduzir o custo da implantação desta política e maximizar os ganhos advindos da sua aplicação. Além disso, por meio do Substitutivo, acolhemos as sugestões ofertadas por meio do Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, que privilegiam a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos. A formação de tais consórcios é fundamental para se diminuir o impacto financeiro que poderia ser gerado nos prestadores de serviços públicos essenciais, possibilitando assim uma maior assertividade e efetividade da política que se pretende adotar por meio desta ação parlamentar.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS
MIRANDA Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220704365400>



* C 0 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 *

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade

populacional; III – zona de interesse

especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou

artístico.

Parágrafo único: As características necessárias para a



* C D 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 *

classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“ *Capítulo III-A*
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA
REMOÇÃO DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE
SISTEMAS SUBTERRÂNEOS

Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação



conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;

VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;

VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.

§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta)



dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.

§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS
MIRANDA Relator



* C D 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 *

